

OFÍCIO Nº 028/2011/PRESI/TCERR

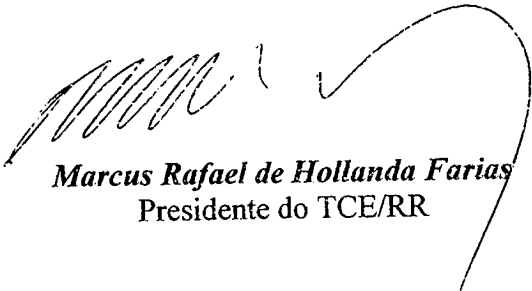
Boa Vista, 24 de fevereiro de 2011.

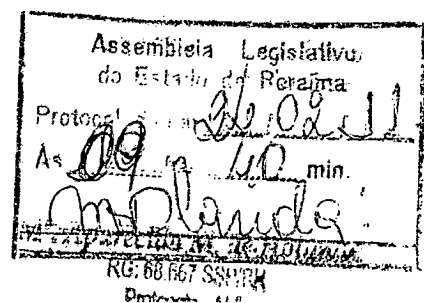
À Sua Excelência o Senhor
Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
69301-380 – Boa Vista

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus nobres pares, o anteprojeto de lei complementar em anexo, acompanhado das devidas justificativas deste Tribunal as casas residenciais de Magistrados nº 02, 03 e 05, localizadas na antiga área do Parque de Exposições Agropecuárias, nesta capital.

Atenciosamente,


Marcus Rafael de Hollanda Farias
Presidente do TCE/RR



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa,

Exmos. Srs. Deputados Estaduais,

Tem se mostrado uma tendência no âmbito do Poder Público a adoção de medidas visando reduzir os custos com a manutenção e conservação de bens que não estejam ligados essencialmente às atividades finalísticas de cada entidade ou órgão estatais e, portanto, que não expressem interesse público relevante.

Tal iniciativa já foi adotada em outra oportunidade no âmbito estadual, a exemplo da edição da Lei n.º 290/2001 que autorizou o Poder Executivo a alienar a título oneroso os bens imóveis localizados no "Conjunto dos Executivos", bem como na esfera federal, por meio da Lei n.º 9.636 de 1998 que, dentre outros aspectos, autorizou a alienação de bens imóveis do domínio da União.

Nesse compasso, trago à apreciação de Vossas Excelências o anteprojeto de lei complementar que visa desafetar das atividades do Tribunal de Contas de Roraima as casas residenciais de Magistrados n.ºs 02, 03 e 05 localizadas na antiga área do Parque de Exposições Agropecuárias, nesta capital.

A afetação deles consta, atualmente, do artigo 131 de nossa Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 006/94) e, por isto, exige que outra legislação - também de mesma natureza -, seja elaborada e encaminhada por esta Corte de Contas a essa Augusta Casa quando, então, deverá ser apreciada e, se o caso, aprovada nos termos daquilo previsto no artigo 40, *caput* e inciso VII do parágrafo único deste mesmo comando, todos da Constituição Estadual¹.

Como se sabe, somente com a desafetação dos imóveis é que se torna viável juridicamente a alienação, já que lhes são retiradas a qualidade de bens de uso especial, passando-os à natureza de dominicais, segundo previsão do inciso III do artigo 99 do Código Civil². Nesse sentido são as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:³

"Os bens dominicais, não estando afetados a finalidade pública específica, podem ser alienados por meio de institutos do direito privado (compra e venda, doação, permuta) ou do direito público (investidura, legitimação de posse e retrocessão, esta última objeto de análise no capítulo concernente à desapropriação).

Tais bens estão, portanto, no comércio jurídico de direito privado e de direito público."

1 "Art. 40. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, entre outras previstas nesta Constituição:

(...)

VII - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas; (...)"

2 "Art. 99. São bens públicos:

(...)

III- os dominicais, que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (...)"

3 Direito Administrativo. 20ª edição, Editora Atlas, pág. 627.



Com efeito, como já antes anunciado, pretende-se após a adoção deste primeiro passo, que seja autorizado o Estado de Roraima a proceder a alienação dos bens, o que poderá ocorrer por meio da edição de lei de natureza ordinária de iniciativa do Poder Executivo, cujas tratativas serão sugeridas e iniciadas oportunamente.

Assim, venho à presença de Vossas Excelências solicitar a aprovação na íntegra do presente anteprojeto de lei complementar.

Boa Vista, em 24 de fevereiro de 2011.

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Presidente do TCE/RR



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005, DE ____ DE ____ DE 2011

"Desafeta das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Roraima as casas residenciais de Magistrados n.ºs 02, 03 e 05 localizadas na antiga área do Parque de Exposições Agropecuárias, nesta capital.".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam desafetadas das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Roraima as casas residenciais de Magistrados n.ºs 02, 03 e 05 localizadas na antiga área do Parque de Exposições Agropecuárias, nesta capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 131 da Lei Complementar Estadual n.º 006/94, com redação dada pela Lei Complementar n.º 108/2006.

Palácio Senador Hélio Campos, de de 2011.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR

Governador do Estado de Roraima